

Análise sobre os aspectos da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Renato Menezes da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade da análise da funcionalidade da ação direta de inconstitucionalidade, isto é, para que essa ação seja eficiente é necessário através do controle de constitucionalidade, que se haja a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição Federal. Seguindo requisitos necessários para que se tenha esse controle de forma rígida, das leis ou atos normativos projetados. Normas estas que não podem e nem devem estar em desacordo com a Constituição. Todavia para que essa ação seja impetrada, é necessário que pessoas autorizadas no qual intitulamos de legitimados ativos, e dentro de suas espécies que proponham de forma possível ou que demonstre sua pertinência temática, com a lei que a considerem inconstitucional. Procedimento que cabe somente ao Supremo Tribunal Federal decidir se a norma criada fere a carta magna e com a modulação dos efeitos de sentença poderá por razões de segurança ou excepcional interesse social, o Supremo modelar os efeitos de sua decisão.

Palavras-chave: Análise; Inconstitucionalidade; Constituição Federal.

ABSTRACT

The present work has the purpose of analyzing the functionality of the direct action of unconstitutionality, that is, for this action to be efficient it is necessary through the constitutionality control, that there is the compatibility of the infraconstitutional rules with the Federal Constitution. Following the necessary requirements to have this control strictly, of the laws or normative acts designed. These norms cannot and must not disagree with the Constitution. However, for this action to be filed, it is necessary that authorized persons in whom we call legitimate assets, and within their species to propose in a possible way or to demonstrate their thematic pertinence, with the law that considers it unconstitutional. This procedure is up to the Supreme Federal Court to decide if the rule created hurts the magna letter and, with the modulation of the sentence effects, the Supreme Court may model the effects of its decision for reasons of security or exceptional social interest.

Key words: Analysis; Unconstitutionality; Federal Constitution.

¹Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pelo Professor Ívano Hermann Sheidt de Menezes Reis.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo da análise deste tema é a sua importância no funcionamento na nossa Constituição Federal, pois não é de se criar barreiras, mais sim de proteger de leis ou atos normativos que acabem ferindo ou abrindo brechas que violem a nossa Constituição.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei é inconstitucional, podendo ter algum trecho da Lei ou de um ato normativo que fere a supremacia da constituição. Quando falamos trecho, estamos querendo dizer que um determinado artigo ou inciso da Lei está em desacordo com a nossa carta magna, ou seja, contraria a Constituição Federal a sua supremacia. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ela está regulamentada pela Lei 9.868/99

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.²

Nota-se a importância deste procedimento, pois com a ação declaratória de inconstitucionalidade, se cria uma forma de revestir nossa constituição, e fazermos com que ela permaneça uma Constituição Rígida através do STF. Previsto no artigo 102, inciso I alínea “a” da Constituição Federal.

Art. 102. CF/1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

² BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 01 nov. 2020

I - processar e julgar, originariamente:

a) “À ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”³

Lembrando que determinados atos Estaduais ou municipais que violem a constituição Estadual podem sofrer ADIN sendo que serão julgados pelos tribunais daquele estado, ou seja, compete ao STJ processar e julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade daquele estado.

Vivemos uma constante criação e elaboração de Leis e atos normativos que se deve ter grande atenção destas elaborações para não ferir a constituição. Esse processo legislativo ele está previsto inclusive em nossa Constituição, no artigo 59 da Constituição Federal.

Art. 59 CF/1988: O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII – resoluções.⁴

Por isso temos um controle de constitucionalidade que não podem ferir ou ser superior a nossa Constituição Federal.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020

2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

É a supremacia da constituição sobre todo o ordenamento jurídico, que visa os direitos constitucionais tornando-a uma constituição rígida produzindo desta forma elaboração de normas legislativas, com seus conteúdos que não venham ferir a Carta magna, ou seja, nenhum ato normativo ou Lei poderá sobrepor modificar ou suprimir La. Esse é o fundamento do controle de constitucionalidade que se faz um grande questionamento se a norma é compatível com o nosso texto constitucional ou não. Se caso positivo, temos uma norma constitucional, no caso contrário, ou seja, negativo essa norma é inconstitucional. O controle de constitucionalidade a priori tem como base fundamental a preservação da supremacia da constituição, pois é o princípio basilar. A carta magna que rege o nosso Estado.

2.1 CONCEITO

É a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a constituição federal, verificando os requisitos formais e materiais, ou seja, é verificar se o poder público está respeitando a nossa constituição que está no topo do nosso ordenamento jurídico que terá que ser aprovado por 3/5, em dois turnos nas duas casas do Congresso Nacional e se esses atos não estão de acordos com a constituição ela é inconstitucional, ela não passou pelo controle de constitucionalidade ela é incompatível com constituição, esse processo legislativo encontra-se no artigo 59 da nossa constituição Federal.

2.2 REQUISITOS

Existem requisitos necessários para análise e preenchimento das leis e atos normativos perante a constituição. Chamamos esses requisitos de formal e material, que se caracterizam assim:

Material:

É a análise do conteúdo do tema ou do texto que visa a sua compatibilidade com a Constituição, ou seja, é o estudo material do ato legislativo se está em conformidade com a norma Constitucional no seu objeto de conteúdo, em síntese a análise do aspecto material que na sua forma típica e substancial em sua matéria têm uma diferenciação que são os direitos e garantias fundamentais, organização do estado e a estrutura dos poderes.

Formal:

É a formalidade que o documento ou instrumento aprovado pelo Estado tem que ser observado tendo que estabelecer as normas básicas que irão reger todo o ordenamento jurídico.

Ressalta Alexandre de Moraes que “A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido”⁵ essa inobservância quer dizer o completo desrespeito à lei.

2.3 ESPÉCIES DE CONTROLE

Chamamos as espécies de controle de constitucionalidade de momentos, que se dividem em dois. Antes da vigência da norma isto é antes que o projeto de lei virar lei e a norma produza seus efeitos ela é chamada de controle preventivo e após que a norma já produza os seus efeitos, ou seja, após que a Lei seja aprovada o chamamos de controle repressivo.

2.4 CONTROLES PREVENTIVOS E REPRESSIVOS DA CONSTITUCIONALIDADE

O controle constitucional preventivo e repressivo ambos pode ser feitos pelos Poderes legislativos, Poder executivo e Poder judiciário.

2.4.1 Controle Preventivo do Poder Legislativo

⁵Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional** 31ª edição – São Paulo: Atlas. 2015 pág. 734

O Poder legislativo irá fazer o controle preventivo no momento da confecção do ato normativo isto é, no momento da apresentação de um projeto de lei através de suas comissões de constituição e justiça. Conforme o artigo 58 da Constituição Federal, artigo 32. Inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o artigo 101, §§ 1º e 2º do Regulamento Interno do Senado Federal

Art. 58. CF/1988: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.⁶

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004), IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁷

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competem:

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.⁸

2.4.2 Controle Preventivo do Poder Executivo

No Poder executivo o controle preventivo de constitucionalidade é feito quando ele tem a atuação da confecção. Através do Chefe do poder executivo, ou seja, o Presidente da República poderá vetar o ato normativo ou sancioná-lo, aprovado pelo Congresso Nacional por assim considerar inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, esses vetos são conhecidos como veto jurídico e veto político, conforme o artigo 66, §§ 1º e 4º da Constituição Federal.

⁶ BRASIL. Resolução nº 17 de 1989. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos>- Acesso em 10 out. 2020

⁷ BRASIL. Resolução nº 93 de 1970. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>. Acesso em: 10 de out. 2020

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020

Art. 66. CF/1988: A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.⁹

Caso o veto do Presidente seja derrubado deverá ser enviado ao Chefe do Executivo para promulgação da lei e no prazo de 48 horas se este não fizer, caberá ao Presidente do Senado Federal de promulgar a lei, também pelo prazo de 48 horas e caso esse não faça a promulgação a competência será do Vice Presidente do Senado Federal. Conforme o artigo 66, § 7º da Constituição Federal

Na hipótese de o veto ser mantido, o ato normativo será arquivado e terá a aplicabilidade da regra do artigo 67 da Constituição Federal

Art. 67. CF/1988: A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.¹⁰

⁹ BRASIL. [Constituição(1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 08 out. 2020

2.4.3 Controle Preventivo do Poder Judiciário

Controle preventivo de constitucionalidade no Poder judiciário ele é excepcional, porque ele o judiciário só pode agir quando a norma existe. Antes da confecção dos atos normativos ele nada mais é do que um processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal é o órgão do Poder Judiciário que possui a competência para proteger a Constituição. Conforme em seus artigos 92, inciso I e 102, *caput* ambos da Constituição Federal

Art. 92. CF/1988: São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal.¹¹

Art.102. CF/1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:¹²

O Supremo Tribunal Federal (STF) poderá realizar o controle prévio ou preventivo de constitucionalidade mediante mandado de segurança, impetrado por um parlamentar (Deputado ou Senador) que teve o seu direito de atuar no processo legislativo violado dentro das regras constitucionais, que disciplinam o processo legislativo. Artigos 59 aos 69 da CRFB é preciso que o parlamentar acione o judiciário para que ele obtenha uma liminar no sentido deste participar do processo legislativo constitucional.

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020

¹² BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 08 out. 2020

2.5 CONTROLES REPRESSIVOS

O controle constitucional repressivo diferentemente do controle preventivo será realizado sobre a lei ou ato normativo aprovado durante o processo legislativo e não sobre o projeto de lei, e que será o próprio Poder Judiciário que irá realizar o controle da lei ou do ato normativo desde que seja contrária a Constituição Federal. Há dois métodos de controle judiciário de constitucionalidade repressiva, denominados de concentrado e difuso, lembrando também que o controle de constitucionalidade repressivo terá a atuação dos poderes Legislativos e Executivos também.

2.5.1 Controle Repressivo do Poder Legislativo

No legislativo o controle repressivo de constitucionalidade terá duas exceções, conforme previsto nos artigos 49, inciso V e 62 da Constituição Federal

Art. 49. CF/1988: É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.¹³

Art. 62. CF/1988: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.¹⁴

Na primeira exceção o artigo 49, V da Constituição Federal quer dizer nada menos que quando os atos normativos do Poder Executivo excederem do poder

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2020

¹⁴ BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

Regulamentar ou excederem os limites da delegação legislativa o poder legislativo terá o poder exclusivo para suspender estes atos do Poder Executivo.

O poder regulamentar do poder executivo está previsto no artigo 84, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 84. CF/1988: Compete privativamente ao Presidente da República

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução¹⁵

Neste caso entendemos que o poder regulamentar é o poder conferido pela Constituição Federal, cedido ao Poder Executivo por meio de decreto ou regulamento que esclarece os comandos legais e estabelece os procedimentos que serão adotados pelos órgãos da administração pública para o cumprimento da lei.

A Delegação Legislativa diz respeito à Lei Delegada e sobre a redação do artigo 68 da Constituição Federal diz:

Art. 68. CF/1988: As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional¹⁶

Neste caso o Presidente da República terá que pleitear ao Congresso Nacional a delegação para a elaboração de uma Lei Delegada e o Congresso Nacional mediante uma resolução, irá permitir que o Presidente da República a produzir a Lei Delegada, verificando sempre o conteúdo com os termos estabelecidos na resolução do Congresso Nacional. Ou seja, a elaboração de uma Lei Delegada o Presidente

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

Congresso Nacional mediante resolução que terá que cumprir dentro destes termos a edição da Lei Delegada. E após se fazer a Lei Delegada mais tiver ultrapassado os limites da delegação estabelecidos na Resolução do Congresso Nacional, o Poder Legislativo poderá suspender os efeitos da Lei Delegada excedido.

2.5.2 Controle repressivo do Poder Executivo

No executivo o controle repressivo de constitucionalidade não está expresso em nossa Constituição Federal, este controle repressivo do executivo ele é fundamentado pelo princípio da supremacia da constituição, ou seja, é o princípio que todas as normas que fazem parte do ordenamento jurídico devem estar de acordo com a Constituição Federal, é por esse motivo que o Poder Executivo irá realizar o controle repressivo de constitucionalidade. Através do Chefe do Poder Executivo, irá fazer o controle repressivo negando a aplicação do ato normativo inconstitucional, em outras palavras o Presidente da República, Governador ou Prefeito irá determinar que os órgãos subordinados deixem de aplicar um ato normativo que lhe configure inconstitucional.

2.5.3 Controle repressivo do Poder Judiciário

O controle repressivo de constitucionalidade judiciário ou também chamado de controle jurisdicional de constitucionalidade, no artigo 92 da Constituição Federal traz os órgãos do Poder Judiciário.

Art. 92. CF/1988: São órgãos do Poder Judiciário:

I - O Supremo Tribunal Federal;

I - A - O Conselho Nacional de Justiça;

II - O Superior Tribunal de Justiça;

II – A - O Tribunal Superior do Trabalho;

III - Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - Os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - Os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - Os Tribunais e Juízes Militares;

VII - Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios¹⁷

O controle de constitucionalidade repressivo pelo Poder Judiciário será efetuado por dois sistemas. O Sistema Difuso e o Sistema Concentrado.

No Sistema Difuso o controle de constitucionalidade é feito de forma incidental ou de exceção onde o poder judiciário irá realizar o controle de constitucionalidade de uma lei o ato normativo em um caso concreto, pois está espalhada entre os juízes e Tribunais que compõem o Poder Judiciário e dentro da sua competência poderá declarar inconstitucional uma lei em um caso real em que a declaração de inconstitucionalidade não é o objeto principal da ação, mas o direito que foi violado em virtude da inconstitucionalidade de determinada lei. Em síntese o Controle Difuso de Constitucionalidade é o controle de constitucionalidade que pode ser exercido por qualquer Juiz ou Tribunal sobre Lei ou ato normativo, no limite de sua competência, de forma incidental no julgamento dos casos concretos e se alcançar o STF (Supremo Tribunal Federal) através de recurso extraordinário, conforme o artigo 102, inciso III da Constituição Federal.

¹⁷ BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

Art. 102. CF/1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida¹⁸

Caso o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade daquele ato normativo em sua decisão final, transmitirá a decisão para Senado Federal que de acordo com o artigo 52, inciso X da Constituição Federal.

Art. 52. CF/1988: Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal¹⁹

Será capaz de suspender a sua aplicação. Confirmada a norma inconstitucional desse modo declarada no método difuso não terá mais eficácia. A resolução que tinha ocorrência *inter partes* passa a possuir o efeito *erga omnes*. Essa aplicação, com tudo, se dá *ex nunc*, isto é, apartir do cancelamento realizado pelo Senado Federal.

No Sistema Concentrado o controle de constitucionalidade é exercido de forma principal onde o poder judiciário irá realizar o controle de constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em principal ou abstrato. O artigo 102 da Constituição Federal concede ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição Federal.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2020

¹⁹ BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

Art. 102. CF/1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe²⁰

Competindo ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Conforme o texto do artigo 102, inciso I, alínea a.

Art. 102. CF/1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal²¹

Ação direta de inconstitucionalidade, chamada também de ADIN, estabelece o verdadeiro controle concentrado que por meio dele será proposta ação diante do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo federal ou estadual.

2.6 Análise Histórica do controle Difuso e Concentrado

O controle difuso de constitucionalidade teve como origem, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em 1803, que ficou conhecido devido à decisão do juiz John Marshall ao julgar o caso *Marrony X Madisson*. Ficou acordado nesta decisão que toda a legislação Norte Americana deverá respeitar o texto constitucional independente de sua origem cronológica.

²⁰ BRASIL. [Constituição(1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2020

²¹ BRASIL. [Constituição(1988)].**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituica.htm. Acesso em 09 out. 2020

A consolidação da corte de Marshall garantiu efetivamente ao judiciário Norte Americano seu lugar entre os poderes do Estado

No Brasil a possibilidade do controle difuso de constitucionalidade existe desde a primeira constituição Republicana em 1891.

Em 1894, com a lei federal nº 221 o Supremo Tribunal Federal, sob o impulso Norte Americano, concedeu a competência aos juízes e tribunais para avaliarem a validade das leis e regulamentos e deixarem de aplicá-los aos casos concretos, se fossem claramente inconstitucionais

Ainda Alexandre de Moraes ressalta.

“O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois objeto principal da ação”²²

A cláusula de reserva de plenário está prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Art. 97. CF/1988: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público²³

²² Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional** 31ª edição – São Paulo: Atlas. 2015 pág. 734

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2020

A inconstitucionalidade de qualquer ato normativo só poderá ser declarada por voto de maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou onde houver, sob pena de absoluta nulidade da decisão, como previsto no artigo 97 da Constituição Federal, a cláusula de reserva de plenário atua como condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.

O controle concentrado de constitucionalidade foi criado pelo Austríaco Hans Kelsen em 1920 com a justificativa de se ter um único órgão responsável com a função de exercer o controle de constitucionalidade de forma abstrata. No ano seguinte o Alemão Carl Schmitt elaborou regras para o tribunal do Estado a fim de aplicar revisão jurisdicional das leis federais.

Somente em 1965 surgiu no Brasil o controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade através de uma emenda constitucional que concede ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. Nos moldes de Hans Kelsen foi adotado pelo tribunal Federal.

Esse controle visa obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, independente de caso um concreto que visa basicamente invalidar a lei com o objetivo de proteger as relações jurídicas, ou seja, a declaração de inconstitucionalidade é o objeto principal da ação com origem das cortes européias ao contrário do controle difuso que se originou da corte Norte Americana, atualmente nosso sistema jurídico adota a possibilidade deste controle através de cinco ações específicas.

Ação direta de inconstitucionalidade;

Ação declaratória de constitucionalidade;

Arguição de descumprimento de preceito fundamental;

Ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

Ação direta de inconstitucionalidade interventiva.

3 AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI

3.1 CONCEITO

É uma ação constitucional que está relacionada ao controle concentrado de constitucionalidade, que é exercida de modo direto, ou seja, de modo abstrato. Não há um caso concreto, e cabe ao Supremo Tribunal Federal que ele proclame a Inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual em que fere a Constituição Federal.

3.2 OBJETIVO E FINALIDADE

3.2.1 Objeto

Lei ou ato normativo em que só há discussão sobre a inconstitucionalidade da norma, se for editado após a promulgação da CF/88 (05/10/1988) as normas anteriores ao texto constitucional são objeto de recepção ou não recepção pelo novo ordenamento jurídico constitucional e por isso, não podem ser objeto de Ação direta de inconstitucionalidade.

Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade segundo **Pedro Lenza** “Todas as espécies normativas do art. 59 da CF/88, quais sejam: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.”²⁴

E ressalta **Alexandre de Moraes** sobre os atos normativos “a resolução administrativa dos tribunais de justiça, bem como deliberações administrativas de outros órgãos do Poder Judiciário, inclusive dos Tribunais Regionais do Trabalho salvo as convenções coletiva de trabalho”²⁵ Conforme entendimento do STF.

Sumulas vinculante não podem ser objeto de ADI porque não apresentam as características de ato normativo.

²⁴ Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado 19ª edição – Editora Saraiva 2015** pág. 347.

²⁵ Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional 31ª edição – São Paulo: Atlas. 2015** pág. 751

3.2.2 Finalidade

Somente o Supremo Tribunal Federal, exerce o controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, cabe ao STF que ele declare a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual em que fere a constituição Federal. “Conforme o Artigo 102, inciso I alínea ‘a’ da CF no qual em sua análise tenha vício por forma ou material.

3.3 LEGITIMADOS

Chamamos de legitimados ativos os que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, esses legitimados estão num rol taxativo, ou seja, somente essas pessoas que estão relacionadas podem propor a ADI perante o STF. Conforme o artigo 103 da CF/88

Art. 103. CF/1988:

Presidente da República;
Procurador Geral da República;
Governador de Estado;
Governador do Distrito Federal;
Mesa do senado Federal;
Mesa da Câmara dos Deputados;
Mesa da assembléia legislativa de Estado;
Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
Partido Político com representação no congresso Nacional;
Confederação Sindical;
Entidade de classe de Âmbito Nacional.²⁶

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 out. 2020

Existem algumas observações que devemos citar em relação aos legitimados:

As mesas por exemplo. Mesa da Câmara, do Senado e das Assembleias Legislativas são órgãos e que as figuras do Deputado ou do Senador individualmente não podem propor ação, mais sim é a Mesa que propõe a ação.

Para o partido político propor uma ADI é de plena importância que o partido político esteja com um representante no Congresso Nacional, ou seja, que ele tenha no mínimo um representante na Câmara (Deputado) ou no Senado (Senador) e após mesmo com ADI em julgamento um desses representantes tenham saído de seus partidos ou acabado o seu mandato ela continua sendo julgada e apreciada pelo STF

Por último as confederações que seriam a união das três federações que é composto de sindicatos. Outra vez lembrando que não é a federação ou o sindicato que irá propor a ADI mais a Confederação. A entidade de classe é a união de pessoas que representam e tem o mesmo interesse econômico ou profissional e para que se tenha uma entidade de classe em âmbito nacional é preciso que ela seja presente no mínimo em 1/3 (um terço) dos Estados da Federação.

3.3.1 Espécies de legitimados Universais e Especiais

Há dois grupos de legitimados que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os legitimados universais podem propor a ADI em qualquer momento, isto é, podem propor a Ação em todos os casos que a ADI é possível.

São eles os Legitimados Universais:

- **Presidente da Republica**
- **Procurador Geral da Republica**
- **Mesa da Câmara dos Deputados**
- **Mesa do Senado Federal**
- **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**
- **Partido Político com Representação no Congresso Nacional**

Os Legitimados Especiais para propor a ADI, eles precisam demonstrar a Pertinência Temática com a Lei que querem que seja considerada inconstitucional e a sua atuação como representante de determinado ente federativo, ou seja, ele precisa demonstrar a Pertinência Temática o seu interesse de agir para propor a ADI.

A Pertinência temática é o que determinado legitimado terá que comprovar a relação entre sua finalidade e o tema discutido na ADI, ou seja, é necessário que haja uma conexão entre o objeto da ADI e a atividade que é desempenhada pelo Legitimado.

São eles os Legitimados Especiais:

- **Governador de Estado**
- **Governador do Distrito Federal**
- **Mesa da Assembléia Legislativa dos Estados**
- **Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal**
- **Confederação Sindical**
- **Entidade de Classe em Âmbito Nacional**

3.4 PROCEDIMENTO

Quem decide se a norma é inconstitucional é o STF, mais pela maioria absoluta de seus membros, ou seja, ele é composto de onze Ministros, e neste caso é preciso que seis Ministros votem pela inconstitucionalidade de uma lei ou norma, conforme o artigo 97 da CF/88

Art. 97. CF/1988: Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.²⁷

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 nov. 2020,

3.5 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Após o STF apreciar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo o Advogado-Geral da União deverá ser intimado para defender a lei ou ato normativo impugnado, contudo o **STF** admite manifestação contrária a lei por parte do Advogado-Geral da União em duas hipóteses: Primeira hipótese quando o autor da **ADI** for o Procurador-Geral da República ou na segunda hipótese quando a norma ferir interesse da União, conforme o artigo **103, §3º da CF**. Já o Procurador-Geral da República exercendo como fiscal das leis ou atos normativos nos termos do artigo **103, §1º da CF**, deverá ser intimado para se manifestar quanto ao julgamento da **ADI**, podendo fazê-lo favorável ou desfavoravelmente.

Art. 103, §3º CF/1988 Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.²⁸

Art. 103, § 1º CF/1988 O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.²⁹

3.6 EFEITOS DA DECISÃO

A inconstitucionalidade declarada pelo STF por maioria absoluta (seis Ministros) da lei ou ato normativo terá efeito *erga omnes*, ou seja, valerá para todos. Entendemos assim que o STF ao decidir em controle concentrado de constitucionalidade que sua decisão produz efeitos a tudo e a todos, no Difuso esses efeitos são *inter-partes* no concentrado ele é *erga omne*

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 nov. 2020

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 nov. 2020

Os efeitos da decisão tomada em controle concentrado de constitucionalidade vinculam todo o judiciário e toda a administração pública Federal, chamamos esses efeitos de vinculantes porque ao STF julgar inconstitucional uma lei, o poder judiciário, os juízes e todas as cortes do poder judiciário terão que acatar da decisão tomada pelo STF, ou seja, não podem julgar de forma diferente e esses efeitos também vinculam toda a administração pública, conforme o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9868 de 1999, o Poder Executivo não pode contrariar a decisão tomada pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, com exceção ao Poder Legislativo, pois os efeitos vinculantes não são aplicados ao Poder Legislativo.

Art. 28, § único Lei 9868/99. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.³⁰

3.7 MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SETENÇA

A Ação direta de inconstitucionalidade como vimos tem os efeitos *erga omnes*, ou seja, *vale* para todos, tendo os efeitos vinculantes para o Poder Judiciário e a Administração Pública. Como ressalta Alexandre de Moraes “A lei nº 9868/99 inovou em relação à ação direta, permitindo ao Supremo Tribunal Federal a limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (modulação dos efeitos), assim, o art. 27 prevê que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringirem os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”, permitindo ao STF a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade denominada de modulação, sendo que estejam presentes dois requisitos constitucionais

³⁰ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 01 nov2020.

O requisito formal que é a decisão da maioria de dois terços dos membros do Tribunal e o requisito material que também esteja presente as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social

Art. 27. Lei 9868/99 Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.³¹

Também ressalta Pedro Lenza “(Ocorrendo à modulação dos efeitos da decisão, nesse caso, parece-nos que a lei (objeto do controle) vai sim terá a eficácia de revogar a lei anterior. Isso porque, se a decisão reconhece efeitos da referida norma, temos de aceitar a sua existência, validade e, durante o período que o STF determinar, a sua eficácia, gerando, dentre tantos efeitos, a natural revogação de lei em sentido contrário ou se expressamente assim estabelecer.”³² Prevalecem no nosso ordenamento à teoria da nulidade do ato inconstitucional, esses efeitos temporais das decisões tomadas de inconstitucionalidade em regra retroage a data da edição do ato, esses efeitos são *ex-tunc* conforme o artigo 27 da Lei 9868/99 havendo segurança jurídica, interesse social relevante, pode o STF pela maioria de 2/3 dos seus Ministros fazer que o *ex-tunc* se torne *ex-nunc*, a partir do seu trânsito em julgado ou de outra data que venha ser fixada, ou até pro futuro. Quando o STF estiver diante de uma situação que por conta da segurança jurídica envolvida ou de relevante interesse social. O Supremo pela maioria de 2/3 de seus ministros pode tornar o *ex-tunc* em *ex-nunc* daqui para frente ou até pró-futuro a partir de um determinado ano. A chamada modulação dos efeitos das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, para que em digitada modulação os 2/3 dos ministros decidam pela alteração da regra geral dos efeitos temporais das decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade.

³¹ BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 01 nov2020.

³² Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** 19ª edição – Editora Saraiva 2015 pág. 415

4 CONCLUSÃO

Sobre os aspectos da ação direta de Inconstitucionalidade, podemos ter uma visão do funcionamento diante da Constituição Federal, exercendo um controle rígido para que as leis ou atos normativos criados não entrem em desacordos com a nossa constituição. É necessário que haja a compatibilidade destas normas tanto nos requisitos formais e materiais, lembrando que o ato normativo para ser aprovado; exigisse para essa aprovação 3/5 dos membros das duas casas (Senado e Câmara), em dois turnos em ambas as casas, aprovando o conteúdo do tema ou do texto na forma material e na formalidade do documento. Esse controle pode ser feito pelos três poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) agindo de forma preventiva e repressiva, inserindo dois sistemas de controle de constitucionalidade, o Difuso e o Concentrado, onde o Difuso será exercido pelo controle judiciário através dos juízes e dos tribunais, obedecendo ao limite de suas competências e no sistema Concentrado cabendo exclusivamente ao STF, julgar e processar. A ação direta de Inconstitucionalidade, a qual cabe decidir se tal ato normativo é Inconstitucional, que tem por objeto a discussão se foi editada após a CF/88 e sua finalidade é se o ato ou a lei fere a Constituição Federal de 1988, observando que existe um Roll taxativo de legitimados para propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Esses legitimados se subdividem em dois grupos: universais e especiais, os universais podem propor a ação a qualquer momento enquanto os especiais têm que demonstrar a Pertinência Temática com a Lei ou o ato normativo. Esse procedimento somente pode ser feito pelo STF, que por maioria absoluta dos votos dos Ministros que é composto por onze Ministros, devendo o Advogado-Geral da União ser convocado a defender a Lei ou o ato normativo impugnado, cabendo ao Procurador-Geral da República a sua ação fiscalizadora. Esses efeitos são *erga-omnes*, ou seja, vale para tudo e para todos vinculando todo o judiciário e toda administração pública Federal, essa modulação dos efeitos da sentença foi uma inovação, pois foi uma forma por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse da sociedade que permitiu ao STF manipular os seus efeitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 out. 2020, 09 out. 2020, 01 nov. 2020

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 01 nov. 2020

BRASIL. Resolução nº 17 de 1989. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-> Acesso em 10 out. 2020

BRASIL. Resolução nº 93 de 1970. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>. Acesso em: 10 de out. 2020

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** 19ª edição – Editora Saraiva 2015 pags.347, 415

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional** 31ª edição – São Paulo: Atlas. 2015 págs. 734, 751, 762

ANEXOS

ADI 5396 MC / PI - PIAUÍ

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 05/10/2020

Publicação: 19/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe - 252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020

Partes

REQTE. (S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S): DAVID PEREIRA CARDOSO E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADV.(A/S): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS

INTDO. (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO. (A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 6.702/2015, EDITADA PELO ESTADO DO PIAUÍ, QUE INSTITUI FERIADO BANCÁRIO ANUAL NO ÂMBITO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – MATÉRIA SUBMETIDA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (CF, ART. 22, INCISO I) – PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DA UNIÃO FEDERAL DE DISCIPLINAR O

FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (CF, art. 21, VII e VIII e art. 192) – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA “AD REFERENDUM” DO PLENÁRIO DESTA CORTE – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONVERSÃO DO REFERENDO À MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 6.702/2015, editada pelo Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

ADI 3042 / PR - PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 16/09/2020

Publicação: 05/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020

Partes

REQTE. (S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO. (A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 16 da Constituição do Estado do Paraná. Fixação, pela Constituição estadual, do número máximo de vereadores proporcionalmente à população dos Municípios do Estado do Paraná. 3. Previsão de limite diverso do determinado na Constituição Federal. 4. Violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 16, V, a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k e l, da Constituição do Estado do Paraná, por violação ao art. 29, IV, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, assentava o prejuízo da ação e, no mérito, julgava parcialmente procedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

ADI 2817 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator (a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 24/08/2020

Publicação: 01/10/2020

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020

REPUBLICAÇÃO: DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020

Partes

REQTE. (S): GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

INTDO. (A/S): CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEGISLAÇÃO DISTRITAL QUE DISPENSA O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO LOCAL DE AUTUAR AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PRATICADAS POR DETERMINADOS AGENTES PÚBLICOS DISTRITAIS – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Decisão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 3.075/2002, editada pelo Distrito Federal, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.